

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

FORNECIMENTO MÚSICA EM RESTAURANTE

Recurso REsp 61.661-
Tribunal STF
Julgado em 23/02/1997

RETRANSMISSÃO — MÚSICA AMBIENTE EM ÁREAS COMUNS DE HOTEL - PAGAMENTO DEVIDO

RESUMO

- Afasta-se, de início, o conhecimento do recurso quanto à suposta violação dos arts. 3º, 4º-III, 21, 29, 35, 49-V e VI, 123 e 125 da Lei 5.988/73 e 11 e 11 bis da Convenção de Berna, tendo em vista que sobre ele não cuidou o Colegiado de origem. - Está ausente, destarte, o requisito do prequestionamento, a impedir a análise do especial, nos termos do Enunciado 282 da súm./STF. - O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado. O recorrente se limitou a transcrever ementas, sem que se procedesse ao necessário cotejo analítico de trechos dos acórdãos recorridos e paradigmas, nos termos do art. 541, par. ún., CPC (art. 255, § 2º, RISTJ). - No mais, resta saber se o hotel que executa músicas em seus quartos e restaurantes estaria obrigado ao pagamento de direitos autorais. - Esta Turma, ao julgar o REsp 61.661-RJ (DJ 12.06.1995), sob minha relatoria, firmou posição no sentido de que os hotéis que propiciam música ambiente a seus hóspedes, mediante sintonização de emissoras de rádio, ficam obrigados ao pagamento de direitos autorais. - Tal entendimento, entretanto, não se aplica a todos os casos, mas, sim, quando o hotel retransmite a música com o intuito de auferir lucro, seja nas suas áreas "públicas", comuns, seja nos salões de festas, restaurantes, conferências, congressos, torneios esportivos e outros. - Com relação aos restaurantes é de assinalar-se, ainda, que muitos deles, embora localizados nos hotéis, também recebem clientes não-hóspedes, podendo utilizar da música ambiente para captar clientela. - Em se tratando, porém, de retransmissão dentro dos quartos, não se pode exigir o pagamento dos direitos autorais, inclusive em razão de não haver execução pública, mas sim privada, das músicas, como decidiu a 2ª Seção, no REsp 68.514-RJ (DJ 18.11.1996), de que foi relator o Sr. Min. Nilson Naves, com a seguinte ementa: "Hotel não se enquadra na expressão 'estabelecimento comercial', objeto da Súm. 63 ('são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais'), no que diz respeito aos seus quartos, ou apartamentos. Não se considera espetáculo público nem audição pública a transmissão de música pelo rádio, no recesso de quarto de hotel. A sintonização da emissora, nesse caso, não enseja o pagamento de direitos autorais". - Recentemente, esta Turma, no REsp 69.331-RJ (DJ 25.11.1996), sob o comando do Sr. Min. César Asfor Rocha, também analisou a matéria, no mesmo sentido, constando da ementa do aresto: "A retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis não está sujeita ao pagamento de direitos autorais". - Assim, reputo parcialmente malferidos os arts. 30-IV e 73-§§ 1º e 2º da Lei de Direitos Autorais, no tocante à retransmissão das músicas nos restaurantes. - Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso pela alínea a para, nessa parte, dar-lhe provimento e julgar procedente em parte o pedido, condenando o réu ao pagamento dos direitos autorais pela retransmissão em seus restaurantes, conforme se apurar em liquidação de sentença. - Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas, arcando cada parte com o pagamento dos honorários de seus advogados. Julgado em 24-02-1997 Revista dos Tribunais, Julho de 1997, vol. 741, pág. 215 EMFOR 613

EMENTA

Quando o hotel retransmite músicas com o intuito de auferir lucro, seja nas suas áreas comuns, seja nos salões de festas, restaurantes e outros, fica obrigado ao pagamento de direitos autorais. - Em se tratando,

porém, de retransmissão dentro dos quartos, não se pode exigir tal pagamento, por não haver execução pública, mas sim privada das músicas.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais